



Colégio de Procuradores de Justiça

## **ATA DA 79ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e quatorze (14.03.2014), às dez horas e trinta minutos (10h30min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para sua 79ª Sessão Extraordinária, sob a presidência da Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Drs. Leila da Costa Vilela Magalhães e José Maria da Silva Júnior. Constatou-se as presenças do Dr. José Kasuo Otsuka, Chefe de Gabinete da PGJ, e do Promotor de Justiça P.G.C.A. Verificada a existência de *quorum*, a Presidente declarou aberta a sessão, convocada exclusivamente para a apreciação e deliberação quanto ao **Ofício nº 094/2014/SPR/COADE**, referente ao Processo Disciplinar nº. 0.00.000.000732/2011-61, do Conselho Nacional do Ministério Público. De início, a Presidente prestou alguns esclarecimentos sobre a matéria, a saber: 1) através do ofício citado, o CNMP pede informações, já de forma reiterada, sobre o cumprimento da decisão plenária proferida nos autos do processo disciplinar que determinou a aplicação da penalidade de suspensão, por 50 (cinquenta) dias, ao Promotor de Justiça P.G.C.A.; 2) pede o apoio de seus pares neste momento difícil e inédito na Instituição; 3) o interessado ingressou com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal, visando à suspensão da execução da pena, mas até o momento não obteve êxito; 4) hoje se completam 60 (sessenta) dias da data do trânsito em julgado da decisão do CNMP, e o artigo 65, § 1º, do Regimento Interno do CNMP, regra que o prazo para o cumprimento da decisão é de 30 (trinta) dias; e 5) apresentou declaração do Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento que atesta a inexistência, no contracheque do interessado, de qualquer consignação referente ao pagamento de pensão alimentícia por parte do membro, bem como de que não foi localizada qualquer determinação judicial para a inclusão de prestação de alimentos nos últimos 15 (quinze) anos. Logo após, o Dr. Alcir Raineri Filho requereu a leitura do inteiro teor do requerimento formulado pelo interessado a este Colegiado e, também, da decisão proferida pelo CNMP. A Presidente deferiu parcialmente o pleito, por entender que todos estão a par do conteúdo. Assim, passou a palavra à Secretária, Dra. Elaine Marciano Pires, para a leitura da parte final do requerimento do Promotor de Justiça e do voto do Conselho Nacional. Na sequência, a palavra foi concedida ao Dr. José Omar

de Almeida Júnior, a quem coube a relatoria do pedido formulado pelo interessado, devidamente registrado como **Autos CPJ nº. 004/2014**. Após breve relato, procedeu à leitura de seu voto, que restou assim consignado: “(...) *Em que pese o desacerto, a meu ver, da decisão do CNMP, que imputou ao requerente uma pena de suspensão em face de delito que foi alcançado, na esfera penal, pela prescrição da pretensão punitiva, conforme decisão com trânsito em julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, datada de março/2012, o acórdão do CNMP que aplicou ao requerente a sanção administrativa foi publicado em novembro/12, depois de transcorridos mais de 07 (sete) meses da já mencionada prescrição penal, ocasião em que deveria ter sido reconhecida, também, por parte do CNMP, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos precisos termos de nossa legislação, mais especificamente a Lei Complementar 51/2008, em seu artigo 246, parágrafo 2º. Mesmo entendendo que o CNMP laborou em flagrante equívoco ao aplicar a pena de suspensão, a meu ver só resta a Chefia Institucional cumprir a determinação, ainda mais levando-se em conta a reiteração da ordem emanada do CNMP, conforme ofício protocolado na PGJ aos 12 de março do corrente ano, determinando o cumprimento da reprimenda. Faço a ressalva, porém, de que as verbas oriundas de decisões judiciais, tais como pensão alimentícia, e que encontram-se registradas em seus assentamentos funcionais existentes nesta Instituição, não podem ser retidas pela Procuradoria, sob pena de descumprimento das referidas decisões judiciais, o que poderia trazer prejuízos irreparáveis aos seus beneficiários. Por último, voto também no sentido de que a aplicação da pena de suspensão se dê a partir do dia 1º de abril próximo vindouro, haja vista que o referido Promotor de Justiça encontra-se prestando serviços, além de sua promotoria da qual é titular na capital, ainda responde cumulativamente por Promotoria de Justiça no interior do estado, atendendo aos interesses da Administração.*”. Imediatamente após, passou-se à votação, iniciando-se pelo Dr. Alcir Raineri, que acompanhou integralmente o voto do relator, inclusive quanto à ressalva do pagamento da pensão alimentícia, posto que, ainda que não conste registro no dossiê do membro, é do conhecimento da Administração. E acresceu, ainda, mais uma ressalva, para que fique consignado o aspecto legal encontrado na Lei Complementar nº. 51/2008, no sentido de que o regramento processual penal é aplicável ao processo administrativo disciplinar, ou seja, que as regras da Lei de Execuções Penais podem ser aplicadas ao cumprimento da

sanção administrativa, de modo a garantir ao apenado o devido processo legal e a ampla defesa. A Dra. Vera Nilva, por seu turno, votou no sentido de que é preciso cumprir imediatamente da decisão do CNMP, pois, quando da sua comunicação ao MPTO, já havia transitado em julgado. Reiterou que não há registro de desconto, no contracheque do interessado, referente à pensão alimentícia, e que, mesmo se houvesse, a Administração nada poderia fazer para repassar este valor, pois é entendimento pacífico nos Tribunais que a verba alimentícia faz parte dos vencimentos do trabalhador e não cabe ao empregador bancar tal dispêndio. Considerando ainda que a folha de pagamentos deste mês fecha no próximo dia 18/03 e que o prazo para o cumprimento da decisão já se expirou, afirmou que pretende baixar o ato de suspensão a partir do dia 19/03, por questões de ordem administrativa. Diante de tais informações, o relator pediu que o seu voto, no tocante à pensão alimentícia, fosse desconsiderado, e, também, que a pena de suspensão seja aplicada imediatamente após o fechamento da folha de pagamentos. Na sequência, o Dr. José Demóstenes de Abreu lamentou a situação ora discutida, sobretudo por se tratar de um colega extremamente dedicado ao trabalho. No entanto, frisou que é preciso reconhecer que não cabe ao Colégio de Procuradores rever decisão do CNMP, que, a seu ver, deve ser cumprida imediatamente. Sugeriu que seja buscado, junto à Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, algum tipo de auxílio visando à superação das dificuldades que advirão ao colega, a partir do cumprimento da referida ordem. Já o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira se posicionou contra o voto do relator, por entender que é atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça aplicar as penas e sanções cabíveis em matéria disciplinar, conforme preceitua o artigo 17 da Lei Orgânica do Ministério Público, ressaltando ainda que somente da decisão do Procurador-Geral é que caberia, no caso, um eventual recurso ao Colégio de Procuradores. Em seguida, o Dr. Ricardo Vicente da Silva teceu elogios ao requerente e se manifestou no sentido de que a situação deve ser vista sob o aspecto pessoal, pela associação de classe, para minimizar os efeitos desta sanção. Lembrou que seus genitores o ensinaram a “obedecer”, e que a pior desobediência é a “indireta”, ou seja, aquela que não corresponde aos princípios de Deus. Destacou que uma decisão comporta três fases, quais sejam: o relatório, a fundamentação e a conclusão. E, no caso em apreço, entende que o Colegiado está preso à conclusão, pois qualquer discussão a respeito da

fundamentação é da seara exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Portanto, concluiu que só resta a esta instância cumprir imediatamente a decisão do CNMP. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, por sua vez, destacou que, como bem disse o Dr. Clelan Renaut, a Procuradora-Geral poderia indeferir de plano o requerimento do promotor de justiça, e, assim, com base no que dispõe o artigo 20, da LOMPE, caberia ao Colégio de Procuradores decidir residualmente sobre pedido formulado em grau de recurso. No entanto, como a matéria foi submetida ao Colegiado, pensa que este não poderia se furtar de deliberar sobre o assunto. Saliu ainda que, como bem frisado pelo relator, este Órgão não é revisor de atos do CNMP, de modo que adere *ipsis litteris* ao conteúdo de seu voto e às ressalvas aqui apresentadas, pois também entende que o Conselho Nacional não é imune a erros. A Dra. Elaine Pires, por seu turno, registrou que, como já dito e repisado, este Colegiado não tem atribuição para rever decisões do CNMP, de modo que resta somente o cumprimento da medida, augurando que o colega consiga reverter esta situação, que lhe pesa bastante, junto ao órgão judicial competente, no caso, o STF. Assim, aderiu ao voto do Dr. José Omar, pela aplicação imediata da pena, exceto na parte que trata da ocorrência de equívoco por parte do Conselho Nacional, sob a justificativa de que não possui dados pormenorizados do caso para fazer esta avaliação. Por último, a Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz endossou as palavras de sua antecessora, sem se imiscuir no mérito da decisão, porquanto também não teve acesso ao respectivo procedimento. Não obstante, entende que, se sobreveio uma ordem do CNMP, esta deve ser cumprida de imediato. Deste modo, o voto do relator, pelo cumprimento imediato da decisão plenária proferida nos autos do Processo Disciplinar CNMP nº. 0.00.000.000732/2011-61, restou acolhido por maioria. Logo após, a Presidente esclareceu que, em conformidade com as suas atribuições legais, poderia sim ter decidido a questão monocraticamente, no entanto, por respeito ao colega e ao Colegiado, resolveu compartilhar a matéria, inclusive para que não fosse acusada de arbitrariedade. O Dr. Alcir Raineri, por sua vez, registrou que não refluíu de nenhum aspecto de seu voto, não obstante o relator ter desconsiderado sua ressalva com relação ao pagamento da pensão alimentícia. O Dr. José Demóstenes requereu fosse registrado que também não adentrou no mérito da decisão do CNMP, pois, no seu entender, não cabe a este Colegiado apreciar se ela foi certa ou errada. Já a Dra. Elaine Pires, com base nas informações da Chefia de Gabinete da PGJ, ressaltou que este

Ministério Público não havia extrapolado o prazo fixado pelo Conselho Nacional para o cumprimento da decisão, vez que o membro apenado encontrava-se de férias até poucos dias atrás. Na sequência, a palavra foi concedida ao Promotor de Justiça P.G.C.A., que fez as suas considerações, a seguir elencadas de forma resumida: 1) ratificando as palavras da Dra. Elaine Pires, hoje possui 12 (doze) férias atrasadas, todas por necessidade do serviço; 2) em seus 33 (trinta e três) anos de serviço público, é a primeira vez que se vê em uma situação como esta; 3) não quis colocar em xeque o Colégio de Procuradores, mormente porque nutre admiração pessoal por cada um de seus membros; 4) tem consciência de seus atos e nunca negou, diante do CNMP ou da Corregedoria Geral do Ministério Público, qualquer atitude que tenha tomado em relação ao fato que se passou; 5) é muito difícil, para quem está de fora, em uma circunstância desta, julgá-lo como foi julgado no Conselho Nacional; 6) o que critica é ser “analisado e condenado”, de forma ilegal, por um Órgão que tem a obrigação de ser o fiscal da lei; 7) a mesma lei usada para lhe aplicar a pena de 50 (cinquenta) dias de suspensão não foi observada para declarar a prescrição legal, reconhecida pelo Poder Judiciário; 8) não entra no mérito da questão, pois tem a consciência de que não caberia a este Colegiado apreciá-lo; 9) apenas para esclarecimento, ressalta que a análise do mérito não corresponde ao que está descrito nos autos, vez que o relator do processo no CNMP cita diversos ilícitos penais, que lhe foram atribuídos sem fundamento; 10) qualquer pessoa que quiser, pode ter acesso a este conteúdo via *internet*, porque, de forma imoral e maldosa, o caso foi divulgado na mídia, apesar de ter requerido o sigilo do procedimento por envolver questão familiar, obtendo deferimento neste sentido; 11) em todos estes anos de serviço público, sendo 18 (dezoito) na polícia, nunca recebeu uma advertência sequer e nem fugiu de estar à frente dos trabalhos de qualquer instituição pela qual tenha passado; 12) nada disso foi observado ao aplicarem, praticamente, a pena máxima na primeira circunstância desfavorável que teve, totalmente envolvido pela emoção, da qual não se arrepende, mas que talvez, se fosse hoje, não faria novamente; 14) existem duas pensões alimentícias em seu nome que, por escolha dos beneficiários, ou seja, suas filhas e seus pais, não são descontadas em folha, mas repassadas todo mês, religiosamente, sem atrasos, por transferência bancária; 15) o relator do procedimento não poderia sequer ter se valido da imputação dos artigos 147 e 319, ambos do Código Penal, para a dosimetria de sua pena, pois nem foi acusado da prática



Colégio de Procuradores de Justiça

destes ilícitos; 16) foi acusado, sim, do constrangimento a terceiro, artigo 146 do Código Penal, objeto do procedimento administrativo; 17) o CNMP não possui legislação própria, mas apenas um regimento de conduta administrativa, de modo que aplicou, ao caso, de forma equivocada, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins; 18) não consegue acatar, de forma tão tranquila, uma decisão que, a seu ver, é ilegal; e 19) agradece profundamente a cada um dos Procuradores de Justiça, destacando que não lhe causa nenhum constrangimento ouvir a decisão ora tomada pelo Colegiado. Por fim, a Presidente falou, em nome da Instituição, que, para este *parquet*, o apenado tem muito valor, pois trata-se de um promotor aguerrido e que nunca se furta a auxiliar a Administração naquilo que lhe é possível, além das suas atribuições normais, ou seja, é um profissional de primeira linha, não havendo recebido nenhum registro de reclamação sobre sua pessoa. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às doze horas e cinco minutos (12h05min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Elaine Marciano Pires, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Omar de Almeida Júnior

Alcir Raineri Filho

José Demóstenes de Abreu

Clenan Renaut de Melo Pereira

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Elaine Marciano Pires

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz